

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT

EDITAL

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

A MR CAMINHOES LTDA EIRELI, CNPJ: 10.719.737/0001-12, com sede na APM 08 DA AV. JOAO CUSTODIO CONFRO COM RUA 08 RUA 09 RUA 14, CEP: 75.345-000, VILA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, no Município de ABADIA DE GOIAS – GO, CEP 75345-000. Por seu representante legal, Sr. ROGÉRIO PIRES GALVÃO, portador da carteira de identidade Nº 3932786 e do CPF 709.029.681-49, residente e domiciliado na Av. Berlim, qd. 12, It. 15, Pqe. Ind. João Braz, Goiânia – GO, CEP 74483-110, Telefone (62) 974001394, e-mail: rogerio@mrcaminhoes.com,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O referido edital, após análise apresenta seus motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O referido edital, após análise apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em resumo, conforme segue: “Constitui objeto desta licitação: **CAMINHÃO CAÇAMBA ZERO KM.**”

DOS FATOS

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
"

A verificação da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação destes dois critérios. Embora o Estado seja dotado de inequívoco poder de compra, este deve, em função do princípio da livre concorrência, submeter-se aos preços de mercado, ao mesmo tempo em que deve combater as práticas econômicas de licitantes e contratantes que atuem com infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

Na licitação existem os princípios específicos norteadores do instituto, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 trata destes princípios; a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, desta forma, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumentos convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

À competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que **a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.** Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a

habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o Devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Com base a estes princípios, evoca-se a impugnação ao presente certame: a fim de sanar divergências no que tange a esfera jurídica e termos referenciais técnicos, ora abaixo expostos:

DO DIREITO

1.1 DA DESCRIÇÃO DO ITEM – BPT MÍNIMO

Em análise ao Texto do presente Edital, necessário se faz acatar a presente impugnação para preservação do Erário Público.

O edital no ANEXO I, em seu TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 1, DA DESCRIÇÃO DO ITEM, traz a seguinte exigência:

“CAMINHÃO CAÇAMBA NOVO, ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO NO MÍNIMO 2022; DIREÇÃO HIDRÁULICA; TRAÇADO 6X4 COM CAÇAMBA BASCULANTE DE NO MÍNIMO 12 M³; ALARME SONORO DE MARCHA À RÉ; CABINE COM AR CONDICIONADO; MOTOR TURBO DIESEL DE NO MÍNIMO 6 CILINDROS COM CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES; POTÊNCIA MÍNIMA 275 CV; TRANSMISSÃO MANUAL SINCRONIZADA DE PELO MENOS 8 MARCHAS À FRENTE E 1 À RÉ; FREIO DE SERVIÇO A AR; TANQUE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 275 LITROS; PESO TOTAL BRUTO MÍNIMO DE 23.000 KG; **CAPACIDADE MÍNIMA DE TRAÇÃO 42.000 KG**; CABINE EM AÇO, NA COR BRANCA, COM RETROVISORES LATERAIS EXTERNOS, CINTO DE SEGURANÇA DE 03 PONTOS, ASSENTO DO MOTORISTA COM SUSPENSÃO A AR; CAÇAMBA DE AÇÃO INDIRETA COM 2 PISTÕES; FUNDO DA CAÇAMBA COM LAMEIROS DE BORRACHA, PINTURA P.U.; KIT DE FERRAMENTAS E DEMAIS CARACTERÍSTICAS PADRÃO DO EQUIPAMENTO COM AS NORMAS DO INMETRO E ABNT, E DEMAIS ITENS EXIGIDOS PELO CONTRAN, CONTENDO TODOS OS ITENS DA RESOLUÇÃO Nº 563/2015/CONTRAN; ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS POR LEI E GARANTIA DE FÁBRICA DE NO MÍNIMO 01 ANO SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO FABRICANTE, ONDE A DISTANCIA NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 200 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, E POSSUA CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE DO VEÍCULO AUTORIZANDO A LICITANTE A PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, VENDA DE PEÇAS E PRODUTOS; O VEÍCULO DEVE VIR ACOMPANHADO DO MANUAL DE USO E CONSERVAÇÃO.

Afirmar-se, que as exigências à título de habilitação nas licitações públicas, que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas

ilegais e restritivas à competitividade. Visto que, o **CAMINHÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE TRACÇÃO 42.000 KG** como foi requisitado em certame, **são direcionados para a marca IVECO e VOLKSWAGEM. As demais marcas realizam a fabricação de CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE TRACÇÃO 40.000 KG**. Isso posto, o objeto requerido no edital LIMITA a concorrência, por acabar demonstrando preferência por determinada marca ou modelo.

Por fim, gostaríamos de informar de antemão, que o caminhão a ser apresentado por esta empresa ao município de Araputanga – MT, seria uma **VOLVO / VM290 (6x4)**, que nesta versão, possui o CMT de 40.000 kg, assim como várias outras.

1.2 DA LEI FERRARI Nº 6.729/79

Outro ponto que merece reforma, seria a **Legislação de Regência** que aborda o referido edital.

Em outra análise ao Texto do presente Edital, notamos nas INFORMAÇÕES GERAIS E OBJETIVAS DA LICITAÇÃO, a seguinte observação:

Legislação de regência

Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, dos Decretos Federais nº 7.892/2013 e nº 10.024/2019, dos Decretos Municipais nº 29/2010 e nº 140/2021, e subsidiariamente, no que couber das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações pertinentes, **na observância também da Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o Convênio ICMS nº 64-2006 e demais legislações pertinentes.**

Destaca-se que a Lei Ferrari nº 6.729/79, no caso em epígrafe, não é uma exigência legal, além do que, essa lei aplicada no caso em questão, tem caráter restritivo, pois deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame e o que certamente cominaria para possíveis formações de cartel.

Trazemos à baila, a Lei nº 6.729/79 – “Lei Ferrari”, vejamos, o que diz esta LEI em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão

comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI), vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente) efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, está claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

Com isso, é viável a solicitação da modificação da descrição do edital, pois como abordado em primeiro ponto nesta presente impugnação, o certame está direcionado para IVECO e VOLKSWAGEM e em segundo ponto, está restringindo a participação à concessionárias, conforme LEI FERRARI nº 6.729/79..

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Primeiramente que a IMPUGNAÇÃO seja conhecida e dado o seu total acolhimento para retificação do certame, conforme solicita-se;

A retificação do edital, no ANEXO I, em TERMO DE REFERENCIA, DA DESCRIÇÃO DO ITEM 1, para que seja **aprimorada** sua redação ao descrever a especificação **CAMINHÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE TRAÇÃO 42.000 KG**, reformulando-se para **CAMINHÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE TRAÇÃO 40.000 KG**. Dessa forma englobaria caminhões com fabricação de outras marcas e ampliaria a concorrência, o que conseqüentemente, beneficiaria a Administração municipal de Araputanga.

Requer também, a retificação do edital, nas INFORMAÇÕES GERAIS E OBJETIVAS DA LICITAÇÃO, em LEGISLAÇÃO DE REGENCIA, para que seja **excluída** a inscrição que atenda a **Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)** **ou aprimorada** sua redação a fim de que seja permitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta IMPUGNAÇÃO, a qual certamente será deferida.

Termos em que, pede Deferimento.

ABADIA DE GOIAS, 27 de junho de 2023.